



Câmara dos Deputados

REQUERIMENTO Nº de 2015.

CPI DA PETROBRAS

Requer ao Ministério Público Federal a relação dos acordos de delação premiada firmados com acusados na Operação Lava-Jato, bem como avaliação acerca das informações apresentadas por tais pessoas que embasaram o consentimento, por esse órgão, da pactuação dos acordos.

Senhor Presidente,

Nos termos das disposições constitucionais (art. 58, §3º da CF/88), legais (art. 2º da Lei 1.579/52) e regimentais (art. 36, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), requero ao Ministério Público Federal, a relação dos acordos de delação premiada firmados com acusados na Operação Lava-Jato, bem como avaliação acerca das informações apresentadas por tais pessoas que embasaram o consentimento, por esse órgão, da pactuação dos acordos.

JUSTIFICATIVA

Esta CPI foi criada mediante o Requerimento de instituição de CPI Nº 3/2015 com a finalidade de investigar a prática de atos ilícitos e irregulares no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS).

O acordo de delação premiada, prevista na Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999, pode ser celebrado com acusados pela prática de atos ilícitos, desde que colaborem efetivamente com as investigações e com o devido processo criminal. Destaque-se que tais acordos trazem consigo a atenuação e a isenção de penas, entretanto, somente poderão ser celebrados se atenderem ao exigido pelo art. 13 da referida Lei. Seguem abaixo os dispositivos do citado diploma legal referentes ao assunto em questão:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.



Câmara dos Deputados

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Nesse sentido, faz-se necessário avaliar se os acordos de delação premiada firmados efetivamente cumprem seus requisitos e seu papel, haja vista que a pactuação de um número cada vez maior de ajustes dessa natureza, que dizem respeito aos mesmos atos irregulares, tendem a acrescentar pouca ou nenhuma informação às investigações e impedem a responsabilização dos criminosos.

O presente requerimento tem por finalidade obter do Ministério Público Federal uma avaliação, acordo por acordo, do cumprimento das exigências da Lei 9.807/1999. Tal avaliação é necessária para que possamos averiguar não só o grau de confiabilidade dos referidos acordos como também contabilizar o eventual benefício social a ser obtido pela concessão aos criminosos envolvidos das benesses previstas na Lei.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 2015.

Deputado Félix Mendonça Júnior (PDT- BA)